SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107724 - PE (2026/0248415-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CARLOS ANDRE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. REGIME INICIAL FECHADO FUNDADO EM GRAVIDADE CONCRETA. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado para rediscutir o regime inicial fechado fixado em condenação por roubo majorado (art. 157, § 2º, II e VII, do CP). O agravante busca a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido quando utilizado como substitutivo de recurso próprio, ausente flagrante ilegalidade; (ii) saber se a fixação do regime inicial fechado, para réu primário condenado a pena inferior a oito anos, é juridicamente válida quando fundada em gravidade concreta; e (iii) saber se há dupla valoração vedada ao considerar, para o regime, elementos já utilizados nas fases próprias da dosimetria.

3. O *habeas corpus* não se presta à substituição de recurso próprio, admitindo-se atuação de ofício apenas diante de ilegalidade flagrante, o que não se verifica no caso concreto.

4. A fixação do regime inicial fechado é legítima quando amparada em gravidade concreta, extraída do *modus operandi*, como execução em concurso de agentes, emprego de faca e pluralidade de vítimas.

5. Não há *bis in idem* na definição do regime, pois a avaliação da gravidade concreta, ainda que reflita elementos utilizados na dosimetria, ocorre em etapa autônoma de individualização da pena, com finalidade distinta.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60888283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: b3b49839-1cf6-4a05-a03e-48f2011f2e15

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60888283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: b3b49839-1cf6-4a05-a03e-48f2011f2e15

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107724 - PE (2026/0248415-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CARLOS ANDRE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. REGIME INICIAL FECHADO FUNDADO EM GRAVIDADE CONCRETA. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado para rediscutir o regime inicial fechado fixado em condenação por roubo majorado (art. 157, § 2º, II e VII, do CP). O agravante busca a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido quando utilizado como substitutivo de recurso próprio, ausente flagrante ilegalidade; (ii) saber se a fixação do regime inicial fechado, para réu primário condenado a pena inferior a oito anos, é juridicamente válida quando fundada em gravidade concreta; e (iii) saber se há dupla valoração vedada ao considerar, para o regime, elementos já utilizados nas fases próprias da dosimetria.

3. O *habeas corpus* não se presta à substituição de recurso próprio, admitindo-se atuação de ofício apenas diante de ilegalidade flagrante, o que não se verifica no caso concreto.

4. A fixação do regime inicial fechado é legítima quando amparada em gravidade concreta, extraída do *modus operandi*, como execução em concurso de agentes, emprego de faca e pluralidade de vítimas.

5. Não há *bis in idem* na definição do regime, pois a avaliação da gravidade concreta, ainda que reflita elementos utilizados na dosimetria, ocorre em etapa autônoma de individualização da pena, com finalidade distinta.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60451519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:53
Código de Controle do Documento: 99942403-ede5-445c-9a28-4c8fef08e107

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS ANDRE DA SILVA contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 71/74).

Consta nos autos que o agravante foi condenado à pena de 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II e VII, do Código Penal.

Nas razões do *writ*, a defesa alegou a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto o regime inicial fechado foi fixado em desconformidade com o art. 33, § 2º, "b", e § 3º, do CP, apesar da primariedade do réu e da neutralidade ou favorabilidade das circunstâncias judiciais reconhecidas no acórdão.

Aduziu que a manutenção do regime fechado apoiou-se em gravidade abstrata e em elementos já valorados nas fases próprias da dosimetria (concurso de agentes e emprego de arma branca como majorantes e pluralidade de vítimas como fundamento do concurso forma) configurando dupla valoração vedada e fundamentação inidônea para recrudescer o regime prisional.

Argumentou que é possível a aplicação imediata de regime menos severo antes do trânsito em julgado da condenação, de modo a cessar o alegado constrangimento decorrente da execução em regime mais gravoso do que o cabível à pena fixada e às circunstâncias judiciais reconhecidas.

Sustentou, ainda, que, no curso da execução, diante de eventual ausência de vaga em estabelecimento adequado ao regime semiaberto, deve ser observada a orientação que veda a manutenção do paciente em regime mais gravoso por esse motivo, com adoção de medidas compatíveis até a regularização.

Nas razões do agravo regimental, a Defesa reitera os fundamentos expostos na impetração.

Postula, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, a submissão do feito à apreciação do Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, destaco que a decisão monocrática assentou, com base em orientação consolidada, a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, ressalvando apenas a possibilidade de atuação de ofício perante ilegalidade manifesta, o que não se verificou no caso concreto.

No caso, embora o agravante seja primário e tenha sido condenado à pena inferior a 8 anos de reclusão, o Tribunal de origem fundamentou o regime inicial fechado

Documento eletrônico VDA60451519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:53
Código de Controle do Documento: 99942403-ede5-445c-9a28-4c8fef08e107

na gravidade concreta da conduta, perpetrada em concurso de agentes, com uso de faca, contra três vítimas, o que revela maior reprovabilidade fática.

A consideração desses elementos na fixação do regime inicial não configura *bis in idem,* ainda que tenham sido reconhecidos como causas de aumento na terceira fase da dosimetria, pois as etapas da individualização da pena possuem fundamentos e efeitos jurídicos distintos.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. COISA JULGADA. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. REGIME INICIAL FECHADO COM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado contra acórdão transitado em julgado, por configurar indevido sucedâneo da revisão criminal (CF, art. 105, I, "e"), e por inadequação da via para reexame fático-probatório, ausente flagrante ilegalidade para concessão de ofício.*
> *2. Condenação por três crimes de roubo majorado (art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal), em concurso formal (art. 70 do Código Penal), à pena de 8 anos de reclusão e 48 dias-multa. Regime inicial semiaberto fixado em primeiro grau e recrudescido para fechado em apelação. Recursos excepcionais não admitidos e trânsito em julgado. Impetração protocolizada mais de quatro anos após o acórdão de apelação, com pedido de restabelecimento do regime semiaberto e afastamento da majorante do emprego de arma de fogo.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o habeas corpus pode ser utilizado para impugnar acórdão criminal coberto pela coisa julgada, como sucedâneo da revisão criminal, e se há teratologia ou flagrante ilegalidade apta a excepcionar o óbice processual; (ii) o regime inicial fechado foi fixado com base em gravidade abstrata, em desconformidade com as Súmulas n. 440 do STJ e n. 718 e 719 do STF, ou se há fundamentação concreta suficiente; (iii) há bis in idem entre a incidência da majorante do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal na terceira fase da dosimetria e a consideração do emprego de arma de fogo para justificar regime mais gravoso; e (iv) é indispensável a apreensão e a perícia da arma para aplicação da majorante do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, à luz da jurisprudência e do Tema n. 1.407/STJ, bem como se o afastamento da causa de aumento demanda reexame probatório.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *4. O habeas corpus, de natureza subsidiária, não é instrumento idôneo para impugnar decisão acobertada pela coisa julgada, sob pena de indevido sucedâneo da revisão criminal; somente se admite a superação do óbice diante de teratologia ou flagrante ilegalidade evidente, o que não se verifica.*

Documento eletrônico VDA60451519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:53
Código de Controle do Documento: 99942403-ede5-445c-9a28-4c8fef08e107

5. A fixação do regime inicial fechado encontra suporte em gravidade concreta extraída da dinâmica delitiva (pluralidade de vítimas em concurso formal, atuação em comparsaria e emprego de arma de fogo), o que legitima regime mais gravoso mesmo para réu primário com pena-base no mínimo, em consonância com a jurisprudência e com os arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal.

6. Não há bis in idem dosimétrico: a circunstância do emprego de arma de fogo foi validamente utilizada como causa específica de aumento na terceira fase (art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal), e a consideração dos mesmos fatos para a definição do regime decorre da autonomia entre os critérios do art. 68 do Código Penal e os do art. 33, §§ 2º e 3º, não configurando dupla valoração vedada.

7. A incidência da majorante do emprego de arma de fogo não exige, necessariamente, apreensão e perícia, quando seu uso se demonstra por meios idôneos constantes dos autos; o afastamento pretendido demanda reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus, e não caracteriza flagrante ilegalidade.

8. Ausentes ilegalidades evidentes ou teratologia, mantém-se a decisão que não conheceu do writ e afasta a concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

[...]

(AgRg no HC n. 1.068.933/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026; grifamos)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois, embora o paciente tenha sido condenado à pena inferior a 8 anos de reclusão, o regime inicial fechado foi fixado com base na gravidade concreta da conduta.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.037.384/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 23/3/2026; grifamos)

Assim, o agravo não apresenta argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão atacada, que se alinha à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60451519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:53
Código de Controle do Documento: 99942403-ede5-445c-9a28-4c8fef08e107

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.107.724 / PE

Número Registro: 2026/0248415-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00002078020238175001 01001000100023202312 10010001000232023l2 2078020238175001

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: CARLOS ANDRE DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: IGOR BEZERRA DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLOS ANDRE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento eletrônico VDA60730482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:43
Código de Controle do Documento: 510b7383-06d6-476c-8432-5409669f753c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:43
Código de Controle do Documento: 510b7383-06d6-476c-8432-5409669f753c